



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Processo nº 761/2021

PARECER Nº 179/2021

Projeto de Lei Complementar nº 028/2021. Altera o art. 203, inciso II, alínea c, da Lei Complementar Municipal nº 922/2006. Requer informações. Notificação ao Chefe do Executivo. Crime de Responsabilidade.

Senhor Presidente,

O Município desenvolveu durante o ano de 2006 um projeto que buscava a participação popular no processo de construção e desenvolvimento do Plano Diretor do Município. O Plano Diretor em vigor em foi aprovado em 2006, através da Lei nº 922/2006.

O Estatuto da Cidade estabelece que o Plano Diretor Municipal seja revisado num prazo máximo de 10 (dez) anos, mas pode ser feito a qualquer tempo, desde que se justifique a revisão e que seja aprovada pela sociedade.

A Lei Municipal nº 922/2006, art. 314, estabelece o prazo de revisão do PDM em 05 (cinco) anos, ou seja, já se passaram mais de 14 anos.

Conforme se verifica, a Lei Federal estabelece o PRAZO MÁXIMO DE REVISÃO DE DEZ ANOS E A LEI MUNICIPAL O PRAZO DE CINCO ANOS. AMBAS AS LEIS NÃO FORAM RESPEITADAS, dado ao fato que até o presente momento a revisão do PDM não foi objeto de análise nesse Poder.

O art. 297 e seus incisos do PDM cria a **Câmara Técnica de Legislação – CTL** – que possui atribuições diversas, dentre elas: **I - analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação, da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; II - emitir parecer técnico sobre propostas de alteração da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quando solicitado pelo Presidente do Conselho da Cidade; III - emitir parecer técnico sobre propostas de alteração do Plano Diretor; IV - emitir parecer técnico sobre projetos de lei de interesse**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

urbanístico e ambiental; V - aprovar as propostas de participação dos interessados nas Operações Urbanas Consorciadas, quando assim dispuser a lei específica; VI - acompanhar a aplicação do Plano Diretor Municipal - PDM; **VII - responder consultas e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;** VIII - apoiar tecnicamente o Conselho da Cidade, no que se refere às questões urbanísticas e ambientais; IX - encaminhar suas propostas para manifestação do Conselho da Cidade; X - elaborar proposta de seu regimento interno.

Essa Câmara Técnica sua composição e funcionamento (acreditando que esteja já formada, dado seu caráter obrigatório), possui poderes para emitir parecer e dirimir dúvidas quanto a eventuais dúvidas em relação a alínea c, do inciso II, do art. 203 do PDM.

Insta esclarecer ainda, que o art. 295 do PDM também institui o Conselho da Cidade (também com caráter obrigatório) e possui atribuições, dentre elas: I - debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana e Rural; II - **analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Municipal;** III - **debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento;** IV - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano, rural e ambiental; V - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de desenvolvimento Urbano; VI - acompanhar o Planejamento e a Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município; VII - coordenar a ação dos Conselhos Setoriais do Município, vinculados à política urbana, rural, de desenvolvimento econômico e ambiental; VIII - debater as diretrizes para áreas públicas municipais; IX - **debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico e de desenvolvimento local e regional;** X - elaborar e aprovar regimento interno.

Portanto, há necessidade que o Chefe do Executivo preste as seguintes informações:

1. Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2021, proposta de alteração da alínea c, do inciso II, do art. 203, do PDM, seja encaminhado os pareceres do Conselho da Cidade, da Câmara Técnica de Legislação e da Secretaria de Obras Públicas.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

2. Em relação a revisão do PDM, que pela legislação municipal deveria ter sido feita em 05 (cinco) anos, e até o presente momento não localizamos o encaminhamento da matéria a essa Câmara, **deverá a COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS proceder a notificação do Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos e justificativa plausível à sua omissão. Caso não seja prestado os esclarecimentos, deverá ser dado conhecimento ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.**

Salutar destacar, que os Prefeitos que não respeitarem os prazos de revisão do Plano Diretor Municipal incorrerá em improbidade-administrativa. Pela Lei 10.257, também incorre em improbidade administrativa, **o Prefeito que impedir ou deixar de garantir alguns requisitos no processo de revisão do plano diretor, quais sejam: a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.**

Após as informações e conhecimento do presente parecer a COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, pugna por nova vista para parecer final.

É o parecer

Santa Maria de Jetibá-ES, 16 de agosto de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER
Advogada, OAB/ES 7799